



**DIREITO, HISTÓRIA E MEMÓRIA O BEM VIVER INDÍGENA
ATRAVESSADO PELO PODER PUNITIVO DA DITADURA CIVIL-MILITAR:
UMA ANÁLISE DO CASO CONCRETO DO RELATÓRIO FIGUEIREDO,
BRASIL/1967.**

**LAW, HISTORY AND MEMORY THE INDIGENOUS GOOD LIFE THROUGH
THE PUNITIVE POWER OF THE CIVIL-MILITARY DICTATORSHIP: AN
ANALYSIS OF THE CONCRETE CASE OF THE REPORT FIGUEIREDO,
BRAZIL/1967.**

¹SANTOS. Gabriel Antonio Pereira Santos

²ARAÚJO. Fábio Roque da Silva

Resumo: O presente artigo trata de uma análise jurídica e histórica do Relatório Figueiredo, documento produzido pelos militares, durante a ditadura civil-militar brasileira. O Relatório é uma investigação feita pelo Procurador Figueiredo que escreveu um dossiê com 700 páginas em trinta volumes e, um Relatório final, com o resumo dos principais crimes que os agentes do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), cometeram, dentro dos Postos Oficiais do Órgão, este artigo se limita a esse último Relatório. A relação de crimes perpetrados contra os índios, conforme o Relatório Figueiredo, eram: a tortura, o estupro, o rufianismo e o furto da produção e criação dos índios. Para fazer, este artigo, lançou-se mão do método historiográfico, micro-história, já que parte-se do micro para o macro social e do cotidiano jurídico/social das aldeias para o macro social, jurídico/social da ditadura civil-militar brasileira, ressalta-se, também a investigação do direito de baixo para cima, isto é, a história do direito a partir da ótica dos subalternizados, como marco teórico, utilizou-se o realismo marginal jurídico-penal, desenvolvida pelo jurista Raul Eugênio Zaffaroni, para entender como o bem viver indígena foi atravessado pelo direito penal na ditadura civil-militar brasileira e como o bem viver indígena era uma afronta para a ditadura civil-militar brasileira, já que os militares, consideravam os índios, como os indesejáveis, aqueles que eram contrários aos ideias desenvolvimentistas da ditadura civil-militar.

Palavras Chaves: Relatório Figueiredo; história do direito; bem viver; ditadura; indígenas.

Abstract: This article deals with a legal and historical analysis of the Figueiredo Report, a document produced by the military during the Brazilian civil-military dictatorship. The Report is an investigation carried out by Prosecutor Figueiredo who wrote a dossier with 700 pages in thirty volumes, and a final Report, with a summary of the main crimes that the agents of the Indian Protection Service (SPI), committed, within the Posts of Officials of the Organ, this article is limited to that last Report. The list of crimes perpetrated against the Indians, according to the Figueiredo Report, was: torture, rape, ruffianism and theft of the production and creation of the Indians. To make this article, the historiographical method, micro-history, was used, since it starts from the micro to the social macro and from the legal/social daily life of the villages to the social, legal/social macro of the civil-military dictatorship In Brazil, the investigation of law from the bottom up is also highlighted, that is, the history of law from the point of view

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Católica do Salvador UCSal; Bacharel e Licenciado em História pela UCSal; Especialista em História Social e Econômica do Brasil pela Faculdade do Mosteiro São Bento da Bahia; Bolsista do Fundo de Amparo à Pesquisa da Bahia FAPESB; Membro da Diretoria do Grupo Tortura Nunca Mais da Bahia GTNM-BA; Poeta.

² Professor da Universidade Federal da Bahia de Direito Penal; Professor do Mestrado da UCSal; Autor de Obras de Direito Penal e Processo Penal; Juiz Federal na Bahia.





of subordinates, as a theoretical framework, the legal-penal marginal realism was used, developed by the jurist Raul Eugênio Zaffaroni, to understand how the indigenous well-being was crossed by criminal law in the Brazilian civil-military dictatorship and how the indigenous well-being was an affront to the Brazilian civil-military dictatorship, since the military considered the Indians as undesirable, those that were contrary to the developmental ideas of the civil-military dictatorship.

Keywords: Figueiredo Report; history of law; good living; dictatorship; indigenous people.

Introdução:

O presente artigo, utiliza-se do relatório Figueiredo como fonte, provas do genocídio do povo indígena e do racismo ambiental sofrido pelos indígenas, durante a ditadura civil-militar brasileira que foi de 1964 à 1985 (CARDOSO, 2012). Utiliza-se como método: a micro – história italiana (GINZBURG, 1998), já que se parte deste relatório, um caso concreto, para analisar o contexto jurídico e histórico da época, observando o autoritarismo do período e as implicações jurídicas envolvidas.

Para se fazer esse trabalho utilizou-se, o marco teórico, o realismo marginal jurídico-penal, do professor latino americano Eugênio Raul Zaffaroni, ex-ministro do Superior Tribunal da Argentina e atual juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos os ensinamentos do mestre, perpassa nesse trabalho, principalmente, pela crítica direito penal do Estado Policialesco e o Punitivo, defronte, aos escolhidos como inimigos de um regime. Crítica desenvolvida, principalmente em: O Inimigo no Direito Penal, portanto compreende-se aqui, como o direito penal da ditadura civil-militar brasileira, impôs a força do direito penal, utilizando de perseguição aos que eram considerados subversivos do sistema (ZAFFARONI, 2007).

No caso concreto analisado, o Relatório Figueiredo, vale ressaltar que: a ditadura civil-militar, também penalizou os indígenas e suas práticas, as práticas do bem viver, que eram práticas contrárias ao ideal nacional desenvolvimentista dos militares, o bem viver indígena, é um modo de vida não acumulador. Visando a vida e a boa vida, isto é, o bem estar, a prática da vida em harmonia com a flora e a fauna, o bem viver é o modo de vida dos indígenas, o autor Acosta (2016), chama a atenção para as sociedades não indígenas, apreenderem com o bem viver, inclusive, prevendo a superação do antigo divórcio entre economia e meio ambiente, em prol de uma consciência biocêntrica, ou seja, colocando a vida dos animais humanos e não humanos acima da lógica capitalista (ACOSTA, 2016).



O Relatório Figueiredo, foi um estudo contratado pela ditadura civil-militar, e foi feito por um Procurador do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS), no intuito, de se apurar as denúncias de torturas praticadas nos postos do Serviço de Proteção do Índio SPI, espalhados por todo o Brasil, segundo Beltrão (2022), O Relatório Figueiredo, é o Documento Oficial, produzido pela ditadura civil-militar de maior valor, histórico e justamente, posto que por ter sido, justamente, um documento, encomendado pelos militares.

O Relatório Figueiredo, chegou a ser considerado como lenda, inclusive, por um tempo chegou-se a se pensar que tinha virado chamas, como é de costume se fazer com documentos de tempos espinhosos para o Estado Brasileiro, mas o relatório Figueiredo aparece, no ano de 2012, trazendo à tona denúncias feitas por indígenas: estupros, tortura, trabalho escravo e dilapidação de patrimônio indígena (BELTRÃO, 2022).

O Relatório, surgiu do trabalho, de uma Comissão de Inquérito, no ano de 1967, encomendado pelo General Afonso Augusto de Albuquerque e Lima, relatório inicialmente feito para apurar denúncias de descumprimentos de direitos, perpetrados por agentes do Serviço de Proteção do Índio SPI, (BELTRÃO, 2022:11), mas revelou em detalhes como a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2007), era tratada pelos agentes públicos do SPI, casos de torturas a crianças e mulheres indígenas foram abordados, dilapidação e trabalho escravo dos indígenas que tinha que dar a força o fruto da produção para os agentes do SPI (BELTRÃO, 2022).

O Relatório Figueiredo: A Perseguição e Tortura de Povos Indígenas Durante a Ditadura Civil-Militar Brasileira.

Diante do que ensina a práticas do bem viver (ACOSTA, 2016: 29), sim eram os índios inimigos do direito penal da ditadura civil-militar brasileira (ZAFFARONI, 2007), pois o modo de vida deles iam em contra a noção de desenvolvimento implantado pela ditadura civil-militar brasileira (CARDOSO, 2012). O Serviço de Proteção do Índio (SPI), foi criado para a proteção dos povos nativos, mas na realidade infringia todos os seus direitos humanos e patrimoniais, para melhor análise dos feitos, segue a transcrição de parte do Relatório Figueiredo, a transcrição segue à risca o português da época, que era



1967, ou algum possível equívoco de datilografia, devido ao calor do relato, preza-se pela originalidade do documento. Do Relatório:

Ouviram-se dezenas de testemunhas, juntaram-se centenas de documentos nas várias unidades da Séde e das cinco Inspetoriais visitadas. Pelo exame do material infere-se que o serviço de proteção os Índios foi antro de corrupção inominável durante muitos anos.

O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condição de vida compatível com a dignidade da pessoa humana. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1967: 2).

Essa descrição dos fatos, feita pelo Procurador Figueiredo, encontra-se logo de imediato na introdução do Relatório, onde ele narra, como eram desrespeitados os indígenas, ele também, ressalta, como conseguiu as provas, ouviu os indígenas assim como os antropólogos fazem, recolhendo os seus depoimentos, além de documentos escritos nas Sedes, espalhadas pelo Brasil do (SPI).

O Procurador Figueiredo, narrador do Relatório, faz questão de destacar que após examinar os documentos constatou que o SPI, foi um local de corrupção, local de retiradas de bens patrimoniais indígenas, sublinha que é incontável o prejuízo que os indígenas tiveram diante da ação desse órgão oficial e de seus agentes. O Índio que era para ser protegido passa a ser vítimas, vítimas do que Figueiredo, nomeou de “celerados”, isto é, criminosos.

Criminosos que escravizaram os índios e desrespeitaram a sua dignidade humana, dignidade humana que é inerente a vida humana de forma ontológica (SARLET, 2007:366), por isso, retiraram a dignidade do índio, pois consideravam os índios como não humanos, como aqueles que eram contrários aos interesses do regime ditatorial, Zaffaroni (2012), ao debruçar-se sobre esse tema diz que o Estado Policialesco, quando se separa do Estado Constitucional, e conseqüentemente, dos direitos fundamentais da pessoa humana, torna-se no Estado Punitivista.

Desumaniza, os inimigos, para agirem com mais liberdade no ato de punir as suas condutas, é o que Zaffaroni, trata como os indesejáveis, são aqueles que não se adequaram ao regime de produção industrial capitalista, por isso, é importante para o Estado Policialesco, não constitucional e Punitivista, sem qualquer visita a balança da proporcionalidade (ARAÚJO, 2009), domesticar para adequar essas pessoas para a produção industrial ou eliminar aqueles que resistem (ZAFFARONI, 2012:44).



O Relatório Figueiredo retrata como esse preconceito ao índio, e suas condutas sociais, tidas, como, por exemplo, preguiça, condutas sociais incivilizadas, eram para a ditadura civil-militar, pessoas sem o status de dignidade humana, ou sem o direito de ter dignidade humana (ZAFFARONI, 2007), ao ponto dos militares para adentrarem as matas, passaram por cima de terras indígenas e violentarem os direitos dessas pessoas, não se respeitava o direito de ser diferente (ARAÚJO, 2009), dos povos indígenas, sobretudo porque não se respeitava o seu modo de viver.

É o que contradiz Sarlet (2007), diz que toda vida humana e que todo ser humano é signatário de dignidade, isto é, ampliando a dignidade para todo o tipo de vida, ou o chamado biocentrismo, ampliando a dignidade humana, inclusive, para a vida do animal não humano, de forma que toda forma de vida tem como pressuposto ontológico a dignidade humana (SARLET, 2007: 93), de fato que não se pode mais separar o humano da natureza, já que, constitui-se que tudo está interligado (TRAJANO; BELCHIOR; BRITO, 2021: 13). Referente a dignidade humana do índio segue um trecho do Relatório Figueiredo:

Isso porque, de maneira geral, não se respeitava o indígena como pessoa humana, servindo homens e mulheres, como animais de carga, cujo trabalho deve reverter ao funcionário. No caso da mulher, torna-se mais revoltante porque as condições eram mais desumanas.

Houve posto em que as parturientes eram mandadas para o trabalho dos roçados em dias após o parto proibindo-se de conduzirem consigo o recém-nascido. O tratamento, é sem dúvida, muito mais brutal do que o dispensado aos animais, cujas as fêmeas sempre conduzem as crias nos primeiros tempos.

Por outro lado, a legislação que proíbe a conjunção carnal de brancos com índios não era mais obedecida e dezenas de jovens “caboclas” forma infelicitadas por funcionários, algumas delas dentro da própria repartição. Mas não paravam por aí os crimes contra os indefesos indígenas. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1967: 4).

Conforme relato, não era dispensado qualquer tipo de cuidado, dos agentes do (SPI), para com o índios, pelo contrários, foram relatados crimes desumanos, como o caso das mulheres recém paridas que tinha que voltar para o duro trabalho da enxada para satisfazer os agentes que lucravam com o trabalho forçado do nativo escravizado, subjugando-os a ponto de retirar o filho dos braços da mãe para que esses braços servissem a produção do algodão, criminoso que deveria proteger e não escravizar, é a prática, em estado puro, do racismo étnico (BELTRÃO, 2022: 11).



Também, foram registrados estupros, dentro dos postos do (SPI), a violência contra a mulher durante a ditadura civil-militar brasileira, merece um parêntese, já que foram registradas, torturas, inclusive, sexuais, reforçando o desrespeito a condição feminina, torturas narradas, em *Brasil Nunca Mais*, reunião de diversos processos criminais, reunidos por advogados de defesa e publicado por Dom Paulo Evaristo Arns, (ARNS, 1985), revelam torturas cometidas contra as mulheres que saciam a lascívia do torturador, explorado da condição feminina da vítima.

A condição de ser mulher presa, nos porões da ditadura civil-militar brasileira, era um agravante das posteriores violências que sofreriam essas mulheres no cárcere, pois fortalecia a sanha dos torturadores que praticavam diversas modalidades de torturas sexuais, principalmente com as mulheres, já que essas torturas de cunho sexual, violência sexual de todas as ordens, como, por exemplo, a prática medieval do empalamento, ocorriam em sua maioria com as mulheres, choque na vagina e no ânus, mas essas sevícias, também ocorriam com homens durante a ação dos agentes do Estado brasileiro, nos porões da ditadura civil-militar (ARNS, 1985), e, com as mulheres indígenas, dentro da mata, isoladas dos centros urbanos, não foi diferente.

As mulheres indígenas segundo trecho, extraído do Relatório Figueiredo eram estupradas dentro do próprio órgão, que na prática, praticava o que Zaffaroni (2007) e Silva Filho (2020), classificaram como: Terrorismo de Estado, Estado criminoso com práticas de crimes contrários aos direitos humanos. Para se derrubar a mata e impor, a força, o projeto “nacional desenvolvimentista”, a ditadura civil-militar utilizou-se de mão de obra escrava. Segue relato de trabalho escravo dos indígenas:

O trabalho escravo não era a única forma de exploração. Muito adotado também era a usurpação do produto do trabalho. Os roçados laboriosamente cultivados, eram sumariamente arrebatados do miserável sem pagamento de indenização ou satisfação prestada. Tudo repetimos como se o índio fosse um irracional, classificado muito abaixo dos animais de trabalho, aos quais se presta, no interesse da produção, certa assistência e farta alimentação.

A crueldade com o indígena só era suplantada pela ganância. No primeiro caso nem todos incorreram nos delitos de maus tratos aos índios, mas raros escaparam dos crimes de desvio, e apropriação ou de dilapidação do patrimônio indígena. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1967: 4).

O bem viver, do índio incomodou a ditadura civil-militar brasileira que torturava e escravizava os povos da terra, mas essa perseguição e tortura é proveniente, de uma longa duração de autoritarismos formal legal (PEREIRA, 2010: 84), desde os tempos do



Brasil colônia e, como se não bastassem, os suplícios físicos e psicológicos ocasionados pela tortura, os agentes oficiais do extinto Serviço de Proteção aos Índios (SPI), que segundo o Relatório Figueiredo, além das torturas e trabalhos forçados, ainda usurpavam a plantação e criação dos indígenas, tomando a força, ou seja, roubando as suas produções e riquezas.

Além disso o destaque textual acima ainda aponta o preconceito que a sociedade tem com o índio, tratando-o como irracional, pessoas sem qualquer tipo de organização social, que o homem branco, pode furtar, roubar, estuprar e manter, já que são seres comparados a animais, e na cabeça dos militares da época esses animais deveriam ser dominados assim como as suas terras. Segundo, o Relatório Figueiredo, os animais, não humanos (SARLET, 2007) que são signatários de dignidade, eram melhor tratados do que os índios, pois os animais não humanos tinham direito à alimentação farta e assistência, tratamento que não era empreendido para com os indígenas.

Figueiredo, completa dizendo que os agentes que não cometeram torturas e escravidão perante aos indígenas, cometeram o crime de corrupção, utilizando de seus cargos públicos para cometerem crimes patrimoniais contra os índios, o Relatório revela a relação dos agentes do (SPI), com os poderosos de diversas localidades do país, e as práticas eram similares e recorrentes, os agente lançavam mão de violência para se apossarem das terras e riquezas indígenas e vendiam, negociavam, esse patrimônio com os poderosos locais. (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1967). Em seguida segue o relato sobre o modus operandi dos agentes corruptos e da estrutura corrompida do (SPI):

Não se pode avaliar o prejuízo causado ao SPI e aos indígenas diretamente durante tantos anos de orgia administrativa. Não temos capacidade para estima-lo, mesmo por alto, devido as circunstâncias favoráveis em que os autores o ocasionaram.

O SPI abrange cerca de 130 postos indígenas, disseminados em 18 unidades da Federação, o que vale dizer que se estende pelo interior de todo o Brasil, excetuando os pequenos Estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Espírito Santo e Sergipe.

Durante cerca de 20 anos a corrupção campeou no Serviço sem que fossem feitas inspeções e tomadas medidas saneadoras. Tal era o regime de impunidade, que a Comissão ouviu dizer que no ministério da Agricultura, ao qual era subordinado o SPI, que cerca de 150 inquéritos ali foram instaurados sem jamais existir demissão de qualquer culpado. (FIGUEIREDO, 1967: 2).



Conforme a história recente do Brasil, o Golpe Civil-Militar, foi dado em 1964, rompendo com o ordenamento constitucional e instaurando uma ditadura civil-militar que durou 21 anos, pois os militares que se auto proclamaram guardiões do poder constituinte, acusaram o Governo Democrático de João Belchior Goulart como um governo corrupto, por isso, era justificável, intervenção dos militares, mas após o correr da história constitucional do Brasil, percebeu-se que o Golpe foi um golpe de classes (ALVES, 1989) e, o que estava em jogo, eram os interesses das classes dominantes nacionais e internacionais (Estados Unidos da América do Norte), que queriam ter o controle político, jurídico e econômico da América Latina, nos idos da Guerra Fria e do desenvolvimento e implantação, em território nacional, da Doutrina de Segurança Nacional (BORGES, 2003), doutrina que norteou o autoritarismo no Brasil e, também na América Latina (ZAFFARONI, 2007).

Faz-se, necessário, ler a história do direito a contrapelo (CARDOSO, 2012), ou o que Wolkmer (2015), nomeou como história crítica do direito, onde observa-se os fatos jurídicos e históricos com uma lente crítica. Então, esse mergulho ao passado, foi feito para se fazer uma crítica ao cinismo ditatorial que se valia, da legalidade autoritária (PEREIRA, 2010) e, de um discurso de combate a corrupção, mas que na realidade era contraditório, em suas práticas, de fato que mantinha, por exemplo, um órgão extremamente corrupto, como (SPI).

O Relatório Figueiredo, demonstra que os agentes oficiais do (SPI), praticavam a usurpação do patrimônio indígena, a corrupção, com a mácula do silêncio, da conivência, de forma que nenhum desses agentes foram punidos, nem criminalmente e nem administrativamente, imperando o que vem imperando até os dias atuais, ou seja, a impunidade perante aos crimes de lesa humanidade, cometidos pela ditadura civil-militar brasileira (SILVA FILHO, 2011). Segue relatos detalhados das torturas praticadas pelos agentes do (SPI):

É espantoso que existe na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de descência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça. (FIGUEIREDO, 1967: 2).

Neste trecho, Figueiredo, discorre sobre a prática de tortura em crianças, prática recorrente, na passagem, também deixa a entender que essas crianças indígenas eram



abusadas sexualmente. O relator ainda aponta o absurdo desses crimes serem cometidos por membros de um órgão oficial, isto é, eram funcionários públicos praticando, crimes de lesa humanidade: a tortura e o estupro de vulneráveis.

O relatório organizado por advogados de presos políticos e publicado por Dom Evaristo Arns, Brasil Nunca Mais, traz no seu bojo diversos casos de torturas com crianças ou na frente das crianças, pois a mentalidade do torturador era fazer com que os pais torturados, expostos as crianças ou vendo as suas crianças serem torturadas, relatassem os segredos das organizações fora da legalidade do AI-5/ 68 que proibia o direito a reunião, impedindo o direito do cidadão exercer o direito a resistência ao Estado Ditatorial (SILVA FILHO, 2011).

Ainda pode-se compreender esses crimes voltados aos indígenas como racismo ambiental, já que essas violências foram cometidas pelo fato dessas etnias serem indígenas, isto é, racismo ambiental, racismo ambiental que sempre desagua no quintal dos pobres com desigualdade (ACSELRAD, 2010: 111) e, nos casos narrados pelo Relatório Figueiredo, também com violência, portanto as meninas indígenas eram negociadas para saciar as taras de poderosos que estavam em alinhamento com os agentes do SPI, que conforme já dito, também subtraíam as suas terras. Seguindo a análise do Relatório Figueiredo: (...). “Nesse regime de barão e cutelo viveu o SPI muitos anos. A fertilidade de sua cruenta história registra até crucificação os castigos físicos eram considerados fato natural nos Postos Indígenas” (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1967: 3).

Esses suplícios, desproporcionais, voltados aos povos indígenas, eram penas, também, voltadas a punição das condutas dos indígenas, que para a mente dos não índios, eram condutas indesejadas, ou fora do padrão, sem respeitar a pluralidade ou o direito a diferença do índio, punia-se, portanto, a conduta, ou o modo de vida diferente (ARAÚJO, 2009: 304).

Nesse trecho aparece espécies de suplícios voltado para o índio que é, motivado, por causa de sua despersonalização, a inferiorização do índio, a mente ainda colonizada dos homens não índios que pensam que devem: dominar e colonizar aqueles povos ou aquelas terras, quando, na atualidade percebe-se que o bem viver do índio pode ensinar



as sociedades atuais, a se reconectarem com a natureza. As sociedades pós-modernas, precisam, testarem um outro modelo de civilização, uma civilização que case a economia com a ecologia, ou seja, aliando o modo de vida da natureza com o modo de vida do humano, sem degradar ou destruir, sendo, conseqüentemente, sustentável, é uma visão contra hegemônica e, além do pensamento colonizado, (ACOSTA, 2007: 34). Segue a análise do Relatório Figueiredo:

Os espancamentos, independentes de idade ou sexo, participavam de rotina e só chamavam a atenção quando, aplicados de modo exagerado, ocasionavam a invalidez ou a morte. Haviam alguns que requintavam a perversidade, obrigando pessoas a castigar seus entes queridos. Via-se, então filho espancar mãe, irmão bater em irmã, assim por diante.” (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1967: 3).”

O poder punitivo penal, (ARAÚJO, 2009), desregrado e sem fundamento legal, já que visava-se punir condutas e não tipos penais, da ditadura civil-militar sobre o povo indígena, imposto, de cima para baixo, na vida cotidiana indígena, só era censurado, pelas autoridades, mas sem qualquer tipo de medida administrativa, quando se aleijava, um indígena, isto é, quando se retirava essa força de trabalho da engrenagem exploratória, ou quando se assassinavam os índios devido as torturas.

O índio, alimentava, o trabalho escravo da linha de produção, com o domínio dos territórios indígenas, os agentes oficiais do (SPI), forçavam a essas populações trabalharem sem remuneração, seguindo a lógica de que o índio é o praticante da vadiagem, pois ele, o índio, não se encaixa no modelo de pensamento e produção nacional desenvolvimentista da época, de fato que a ditadura civil-militar brasileira, só deu continuidade, ao projeto que Zaffaroni (2007: 32), nomeou de formas hierarquizantes e, sobretudo, do genocídio histórico que segundo ele ainda está em curso no processo histórico latino-americano (ZAFFARONI, 2007:34-35).

Vale observar a crueldade, da tortura que se remete ainda ao Brasil colonial, o tronco, que os índios sofriam durante a ditadura civil-militar de 1964, segue a narrativa de Figueiredo, que escutou diversos índios para fazer esse Relatório que é um documento produzido pela própria ditadura, por isso, é um documento oficial, e que tem grande relevância por sua importância histórica, mas cabe aqui, também ressaltar a relevância das fontes orais para compreender o período, pois essa fontes são fontes contra hegemônicas (PORTELLI, 1997: 30).



As fontes orais, podem trazer informações para que se tenha novos olhares sobre o momento da História do Direito, de forma que analisando, as fontes orais completa-se os outros tipos de fontes que devem ser cruzadas, portanto os depoimentos orais devem ser encarados como mais um tipo de fonte que enriquece a pesquisa, devido a narrativa e a memória, mas ressalta-se é mais um tipo de fonte entre as diversas outras (PORTELLI, 1997:26). O Relatório Figueiredo, foi forjado com a observação participativa e com os depoimentos orais das pessoas que sofreram com os crimes dos agentes do (SPI), (BELTÃO, 2022).

Por isso, também que o Relatório carrega um discurso narrativo, rítmico, musical, pois o Procurador Figueiredo, para fazer o relatório de mais de 700 páginas distribuídas em 30 volumes (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 2022: 11), fez uma imersão nas matas brasileiras, em diversas aldeias, como se faz um antropólogo ou um etnólogo e daí, também, vem a riqueza desse Relatório, posto que foi baseado na oralidade e narrativa indígena, aí está a diferença das fontes orais, ele capta a narrativa de grupos não hegemônicos, os grupos populares, os grupos marginalizados, ligados a tradição da linguagem popular (PORTELLI, 1997: 30). Segue a análise, histórica jurídica crítica (WOLKMER, 2010), do Relatório Figueiredo:

O “tronco” era, todavia, o mais encontrado de todos os castigos, impetrado na 7ª Inspetoria. Consistia na trituração do tornozelo da vítima, colocado entre duas estacas enterradas justas em ângulo agudo. As extremidades, ligadas por roldanas, eram aproximadas lenta e continuamente.

Tanto sofreram os índios na peia e no “tronco”, que embora o Código Penal capitule como crime a prisão em cárcere privado, deve-se saudar a adoção desse delito como um inegável progresso no exercício da proteção ao índio.” (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1967: 3).

A descrição do tronco revela que os agentes do (SPI), os tratavam como irracionais, ressalta-se que era o pensamento, daqueles que deveriam zelar pelos direitos indígenas. Figueiredo, destaca que a modalidade de tortura, chamada de tronco, era a mais encontrada entre as torturas e, detalha, os efeitos lesivos que essa tortura causava aos corpos indígenas, corpos vulnerabilizados, corpos matáveis, corpos tidos como hereges, populares das classes subalternas, que devem ter os seus corpos torturados para serem domesticados (ZAFFARONI, 2007:37), esses corpos eram maltratados, lentamente, para ser a tortura, mais dolorida, essa pena desumana e degradante esmagava os tornozelos



dos índios, sem nenhum tipo de preocupação com a dor física sentida por eles, de modo que os agentes se beneficiavam de suas posições para abusarem do poder.

Inclusive, Figueiredo, ressalta que a pena de cárcere privada, por mais que seja um crime tipificado no Código Penal, Art. 148 do Código Penal de 1940, seria uma pena menos infame do que, obviamente as diversas modalidades de torturas, desenvolvidas com requintes de crueldades, conforme o Tribunal Penal Internacional (TPI), a tortura é um crime de lesa humanidade, e a Constituição Federal de 1988, portanto, pós ditadura civil-militar, diz em seus Art. 5º, III, que ninguém será submetido a tortura, haja vista que o constituinte queria salvaguardar as próximas gerações desse crime degradante a dignidade humana, que é o principal fundamento dessa Constituição.

Constituição que resguardou, também para as próximas gerações um meio ambiente saudável e equilibrado por ser um bem comum do povo, isto é, um meio ambiente saudável para todos, inclusive, para as próximas gerações, conforme Art. 225 da CF/88, dispositivo importante para os avanços do direito ambiental e, também, para o direito dos povos, que são os direitos implícitos nesse artigo constitucional (BENJAMIM, 1999:4).

O ordenamento jurídico brasileiro, serve-se de importantes Leis, mas essas Leis não tem real aplicabilidade no mundo real, ressalta-se que muitas delas foram criadas, durante a ditadura civil-militar brasileira, como, por exemplo, o Código Florestal de 1965 (BENJAMIN, 1999: 13), um ano após o Golpe Civil-Militar de 1964, o que converge com a tese da legalidade autoritária do período, desenvolvida por Pereira (2010:32), isto é, a ditadura civil-militar mantinha um verniz de legalidade para manter-se no poder se auto afirmando como Estado Democrático de Direito.

Essa legalidade, amplia-se para o campo ambiental, que é inflacionado legalmente, mas que na realidade jurídica, não possui efeito, ou não encontra, meios para que esses efeitos jurídicos ocorram, é como se a mente do brasileiro que corrompe a natureza, ainda fosse colonizada e, é como se só existisse uma única forma de usar os recursos naturais, ou seja, degradando e subjugando o meio ambiente com a exploração predatória (BENJAMIN, 1999: 12). Voltando para o Relatório Figueiredo e os crimes cometidos as comunidades indígenas:

O episódio da extinção da tribo localizada em Itabuna, na Bahia, a serem verdadeira as acusações, é gravíssimo. Jamais foram apuradas as denúncias de



que foram inoculado o vírus da varíola nos infelizes indígenas para que se pudessem distribuir suas terras entre figurões do Governo.” (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1967: 7).

O Relatório Figueiredo, tira dos subterrâneos casos que foram investigados, durante a Comissão que investigou os postos do SPI, em todo o território nacional, onde existiam tribos indígenas. Uma acusação que chamou a atenção do Procurador Figueiredo, mas que segundo ele não teve a devida investigação pelo Governo Federal Ditatorial, foi a introdução do vírus da varíola e que por isso toda uma tribo teria sido dizimada para que as terras indígenas fossem ocupadas pelos poderosos locais, mais uma vez necessita-se ao passado que se faz presente na história recente brasileira que é o passado da colonização e do genocídio das minorias subalternizadas (ZAFFARONI, 2007).

Mais recentemente os Cintas-largas, em Mato Grosso, teriam sido exterminados a dinamite atirada de avião, e a estricnina adicionada ao açúcar enquanto os mateiros os caçam a tiros de “pi-ri-pi-pi” (metralhadora) e racham vivos, a facão do púbis/ para a cabeça, o sobrevivente!!! Os criminosos continuam impunes, tanto que o Presidente desta Comissão viu um dos asseclas deste hediondo crime sossegadamente vendendo picolé à crianças numa esquina em Cuiabá, sem que a justiça Mato-grossense o incomode.” (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1967: 7).

Outro registro criminoso, em face dos indígenas, foi registrado em Mato Grosso, onde os índios teriam sido exterminados com requintes de crueldade. Com explosivos de dinamites, com tiros de metralhadora nas matas e com um crime brutal, onde era usado um facão para cortar o índio, ainda vivo, ao meio, ressalta-se, novamente, nesse artigo, o desprezo a dignidade humana, voltado para o bem viver do índio, visto nesse fato narrado (SARLETE, 2007: 366), segundo Figueiredo, também essa gravíssima acusação, não foi investigada pela ditadura civil-militar, que optava, pelo silêncio e esquecimento, portanto, cabe aqui destacar, a principal função do direito a verdade, que é revelar para as futuras gerações a verdade histórica (SANTOS; SOARES, 1012).

A falta de assistência, porém, é mais eficiente maneira de praticar o assassinato. A fome, a peste e os maus tratos, estão abatendo povos valentes e fortes. São miseráveis as condições atuais dos Pacáas Novos, enquanto os orgulhosos Xavantes resumem-se a uma sombra do que foram antes da pacificação.” (RELATÓRIO FIGUEIREDO, 1967: 7).



O Relatório Figueiredo, revela uma ditadura civil-militar, violenta para as linguagens, que não eram faladas pelos militares e civis apoiadores, já que, é visto um raio x, de como era conduzida a política indigenista durante a ditadura civil-militar brasileira, isto é, não era conduzida, era simplesmente sabotada, de fato que segundo o relator o desprezo a realidade do índio era a principal arma daqueles que queriam dar continuidade ao genocídio dos subalternizados na América Latina (ZAFFARONI, 2007).

A fome e a falta de outras assistências era, segundo o Relatório Figueiredo, era a forma mais eficiente, já que se cometia o genocídio silenciosamente, foi o caso da comunidade dos Pacáas, que morreram de fome e de isolamento social e dos Xavantes que sumiram deixando, somente, o registro de povos guerreiros que eram, na história do Brasil. Esses crimes, estão ligados ao racismo ambiental, direcionados aos povos indígenas que tem um modo de vida dissonante do modo de produção e dos interesses capitalistas (ACASTO, 2016).

Conclusão:

Conclui-se, que o Relatório Figueiredo, foi um marco documental para entender o modus operandi do racismo ambiental, desenvolvido pela ditadura civil-militar brasileira e, a perseguição do diferente, a perseguição do bem viver do índio. Ditadura civil-militar que não respeitava o direito de ser plural e o direito de viver bem com a natureza. As mentes colonizadas narradas no Relatório Figueiredo, registram como a mente dos agentes do Estado Ditatorial, desrespeitava a dignidade humana do índio, tratando-o como ser irracional ou como seres não dignos do “status” de dignidade humana e, por isso, por não estarem revestidos de dignidade humana eram desumanizados.

Portando, o racismo ambiental, alimenta o preconceito contra comunidades excluídas dos grandes centros urbanos, no caso dos indígenas, explorados, torturados e escravizados por membros de um órgão criado para protegê-los, o (SPI), mas que na verdade os aterrorizavam. O silêncio e a omissão do Estado remete ao passado recente da ditadura civil-militar, mas também remete ao presente, principalmente com o Governo Bolsonaro, herdeiro das práticas e memórias da ditadura civil-militar, inclusive, ao elogiar torturadores.

Governo que não respeitou o direito ambiental e que tinha como Ministro do Meio ambiente, um sujeito, cujo o plano era desregular as regras do ordenamento jurídico



pátrio para “passar a boiada”, isto é, passar, todos os interesses das classes dominantes, dos grandes criadores de gado, dos grandes plantadores de soja, conseqüentemente, não respeitando o Direito Ambiental, implantando legalmente, como prática de Governo, uma política predatória contra o meio ambiente.

Faz necessário o diálogo com o direito a memória, nessa conclusão, sobretudo porque é importante analisar a tentativa de desconstrução do direito ambiental, retomando, um projeto ditatorial de perseguição, maus tratos e colonização dos povos e territórios indígenas, pois ao rememorar, a coletividade nacional volta para um passado próximo e, observa, como o presente tem raízes, nesse passado.

Foram tantos os assaltos aos direitos fundamentais e humanos, no Governo Bolsonaro, que fica difícil listá-los, mas o cerne da questão a ser discutido é como a memória é um campo de batalha e de disputa e como o direito a memória é relevante, para que crimes como, por, exemplo, a tortura não se torne novamente um crime praticado pelo Estado Brasileiro, explicitamente, contra as população indígenas como na época da ditadura civil-militar que se torturavam indígenas em praças públicas, em cima de um pau-de-arara, a violência contra o índio era tamanha que no Relatório Figueiredo conta que os animais não humanos tinham mais direitos do que os índios.

O direito a memória, previne a nação de crimes, como o assassinato de ambientalistas no Brasil e, que esses assassinatos não sejam fatos rotineiros, não sejam naturalizados, pois não é natural o ambientalista está na mira constantemente dos poderosos, pois defende a fauna, a flora, combatendo e denunciando as desigualdades sociais que avançam no campo, combatendo uma lógica de individualismo e de egoísmo, perante o uso dos recursos naturais.

O Brasil, não pode mais conviver e nem aceitar: a invasão das terras indígenas por garimpeiros, fazendeiros, grileiros, madeireiros, membros de uma única engrenagem, a engrenagem do enriquecimento ilícito, baseado numa mão de obra explorada e sem direitos, e que essas pessoas que degredam, mas que também são exploradas, tenham oportunidades e que, a degradação ambiental, não seja a única fonte de renda para que essas pessoas não sigam, a mando dos poderosos, cometendo, crimes ambientais e crimes contra a humanidade, precisa-se mudar a concepção da mente colonizadora da elite nacional, precisa-se que essa elite pense sustentável, pensando em prol do



desenvolvimento humano e sustentável das comunidades localizadas nas matas brasileiras.

A sociedade civil e as autoridades brasileiras, ou seja, todos aqueles e aquelas que estejam, de fato preocupados com um meio ambiente equilibrado para as próximas gerações, conforme prevê o Art. 225 da CRFB/88, não podem mais admitir a destruição da fauna e da flora, não podem mais aceitar as desigualdades ambientais/sociais, promovidas pelo racismo ambiental.

Crimes, por exemplo, praticados contra a tribo dos Yanomamis, isolados a própria sorte, sem acesso a água potável e a comida, devido ao cerco do garimpo ilegal, que destrói e contamina a vida ao redor, que crimes contra a humanidade como esse caso, e todos os outros narrados no Relatório Figueiredo, crimes praticados na ditadura civil-militar, não se repitam na atualidade, pois somente assim, poder-se-á construir uma nação pós colonial respeitando: o direito de ser diferente, respeitando a pluralidade, respeitando o bem viver e respeitando, finalmente, a democracia.

Referências:

ACSELRAD, Henri. **Ambientalização das lutas sociais** – o caso do movimento por justiça ambiental. Estudos avançados 24 (68), 2010.

ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e Oposição no Brasil** (1964-1984). 5ed, Rio de Janeiro: Vozes, 1989.

ARNS, Dom Paulo Evaristo. Arquidiocese de São Paulo. **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1985. 13ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **O Princípio da Proporcionalidade Aplicado ao Direito Penal: Fundamentação Constitucional da Legitimidade e Limitação do Poder de Punir**. Revista da EMERJ, Salvador, v 12, nº45, 2009.

BELTRÃO, Jane Felipe. **Relatório Figueiredo: Atrocidades Contra Povos Indígenas em Tempos Ditatoriais**. 1ed, Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **INTRODUÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. Revista de Direito Ambiental, vol. 14, 1999.

BORGES, Nilson. **A Doutrina da Segurança Nacional**. In: FERREIRA, Jorge, DELGADO, Lucília de Almeida Neves organizadores Orgs. **O Brasil Republicano O tempo da ditadura**. Regime militar e movimentos sociais. 1ed Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.



BRASIL. Relatório Figueiredo: documento na íntegra. Disponível em: <https://www.ufmg.br/brasildoc/temas/-ditadura-militar-e-populacoes-indigenas/5-1-ministerio-do--interior-relatorio-figueiredo/>.

CARDOSO, Lucileide Costa. **Criações da Memória: Defensores e Críticos da Ditadura (1964-1985)**. Cruz das Almas: Editora UFRB, 2012.

FICO, Carlos. **Como eles agiam**. Os subterrâneos da Ditadura Militar: espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Recorde, 2001.

GINZBURG, Carlo. **O Queijo e os Vermes** O Cotidiano e as Idéias de Um Moleiro Perseguido Pela Inquisição. 10ed, São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

PORTELLI, Alessandro. **O que faz a história oral diferente**. Rev. História, São Paulo (14), fev. 1997.

SANTOS, G. A. P. **Prisão e Tortura da Família Costa Cunha em Salvador, Bahia (1969)**. In: CARDOSO, Lucileide Costa; CARDOSO, Célia Costa.(Org.). Ditaduras: Memória, Violência e Silenciamento. 1ed.Salvador: EDUFBA, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico Constitucional Necessária e Possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007.

SANTOS, Claiz Maria Pereira dos; SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **As Funções do Direito a Verdade e a Memória**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC, Nº 19 jan /jun. 2012.

SILVA FILHO, Jose Carlos Moreira da. **O Terrorismo de Estado e a Ditadura Civil Militar no Brasil: Direito de Resistencia não e Terrorismo**. In: The Third Session of The International Forum on Crime and Criminal Law in The Global Era, Beijing. Artiga, Rio Grande do Sul, PUC: Rio Grande do Sul, 2011.

TRAJANO, Tagore; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. **A COMPLEXIZAÇÃO DO DIREITO ANIMAL E A PÓS-HUMANIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL: PROPOSTA DE UM DIÁLOGO**. Revista Argumentum, Marília/SP, V. 22, N. 3, p. 1533-1557, Set.-Dez. 2021.

TPI. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388>. Acesso em: 10 jul. 2022.
WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 9.ª ed. Ver. E atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 3ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

